



## MÉDICOS PERITOS FEDERAIS COMO ASSISTENTES DO MAGISTRADO NA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA - economia processual ou inversão do devido processo legal?

Ana Paula Fernandes<sup>1</sup>  
João Baptista Opitz Neto<sup>2</sup>  
João Baptista Opitz Junior<sup>3</sup>

### Resumo

Neste artigo pretendemos tratar da deturpação do princípio da imparcialidade do médico perito no processo judicial. Grande parte das demandas judiciais previdenciárias correspondem a discussão de concessão de benefícios por incapacidade: os quais compreendem desde o auxílio doença e aposentadoria por invalidez na sua modalidade comum e acidentária até o auxílio-acidente. Ocorre que mais da metade dos benefícios por incapacidade requeridos perante a Administração Pública são indeferidos, gerando uma correspondente judicialização destas decisões, o que exige uma revisão pelos assistentes dos magistrados da análise médica realizada na via administrativa. Em resposta a este movimento vemos por parte da Administração Pública a busca por estratégias que diminuam as divergências entre o processo administrativo e o processo judiciário. Essa iniciativa seria louvável se houvesse a melhora do plano de trabalho e qualificação dos servidores do processo administrativo, contudo, o que temos visto é uma frequente mobilização do executivo, legislativo e até mesmo do judiciário em engessar a perícia médica do judiciário, a fim de estagnar o controle de legalidade realizado sobre os processos de gestão de benefícios que tramitam no INSS. Neste Ínterim surgiu a proposta de inclusão dos médicos peritos federais como auxiliares do magistrado – não como assistentes da Parte – INSS, mas como peritos judiciais nas demandas previdenciárias, matéria esta que será exaustivamente debatida nos capítulos seguintes.

**Palavras-chaves:** Perícia médica. Imparcialidade. Benefícios por incapacidade.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UMSA. Mestre em Direito Econômico pela PUC/PR. Especialista em Direito Previdenciário e Processual Previdenciário, Direito Processual Civil e Direito Tributário respectivamente pela PUC/PR, e Instituto Romeu Felipe Bacellar e Unicuritiba. Conselheira da Câmara Superior do CARF – 2 Seção de Julgamento. Advogada licenciada para exercer mandato de agente público. Ex-conselheira do Conselho de Recursos da Previdência Social na CAJ e no Tribunal Pleno – CRPS.

<sup>2</sup> Médico e Advogado. Doutorando em Ciências Jurídicas pela UMSA. Mestre em Bioética pela UMSA/AR. Especialista em Medicina do Trabalho, Medicina Legal e Perícias Médicas.

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Medicina pela USP. Pós-Doutor em Direito Penal e Garantias Constitucionais. Doutor em Ciências Jurídicas pela UMSA. Especialista em Medicina do Trabalho, Medicina Legal e Perícias Médicas.



## FEDERAL EXPERTS MEDICALS AS ASSISTANT ON THE MAGISTRATE IN THE SOCIAL SECURITY DEMAND - procedural economics or reversal of due process of law?

### Abstract

In this article we intend to address the misrepresentation of the principle of impartiality of the medical expert in the judicial process. Most of the social security claims correspond to the discussion of disability benefits: ranging from sickness and disability benefits in their common and accidental mode to accident benefits. It turns out that more than half of the disability benefits claimed before the Public Administration are rejected, resulting in a corresponding judicialization of these decisions, which requires a review by the magistrates' assistants of the medical analysis performed on the administrative route. In response to this movement we see the Public Administration's search for strategies that reduce the divergences between the administrative process and the judicial process. This initiative would be commendable if there was an improvement in the work plan and qualification of the administrative process servants, however, what we have seen is a frequent mobilization of the executive, the legislature and even the judiciary to cast the medical expertise of the judiciary in order to stagnate the legality control carried out on the benefit management processes underway at the INSS. In the meantime came the proposal to include federal medical experts as assistants to the magistrate - not as assistants of the Party - INSS, but as judicial experts in social security claims, a matter which will be thoroughly discussed in the following chapters.

**Keywords:** Legal medicine. Impartiality. Disability benefits.

### INTRODUÇÃO

Grande parte da demanda previdenciária que é judicializada corresponde a discussão de concessão de benefícios por incapacidade: os quais compreendem desde o auxílio doença e aposentadoria por invalidez na sua modalidade comum e acidentária até o auxílio-acidente e questões como adicional de 25% para o segurado que depende do auxílio de terceiros para a vida diária, a graduação da incapacidade nos casos de aposentadoria do deficiente e o reconhecimento da deficiência de longa permanência nos benefícios assistenciais geridos também pela autarquia previdenciária.

Por fim tais benefícios se transformaram no “Calcanhar de Aquiles” da Administração Pública, seja por que, respondem por grande parte da demanda, seja por que também são objeto de possíveis fraudes.



Há que se considerar também que a subjetividade da questão leva a diversos questionamentos, como elucidar a melhor aplicação do direito, ou da concessão do melhor benefício, conforme previsto no enunciado 5 do CRPS, órgão de controle de constitucionalidade do INSS, ambos pertencentes ao Poder Executivo, se muitas vezes é impossível mensurar a legalidade do ato do médico perito do INSS, ou conforme a nova redação da Lei, dos médicos peritos públicos? Assim o laudo médico elaborado no sistema de atendimento ao Benefício por Incapacidade é também ato administrativo e deve, portanto, preencher todos os requisitos legais do mesmo.

Em razão das inúmeras insatisfações quanto a este pleito essa questão acaba sendo reiteradamente reavaliada pelo Poder Judiciário, com base no direito constitucional do cidadão de levar a questão a reanálise e assim mensurar a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Contudo, recente proposta de alteração do texto legal que regulamenta a matéria tem causado certa confusão principiológica no sistema de freios e contrapesos instituído pelos poderes da República, os quais o presente artigo pretende abordar.

### **EXERCÍCIO DA PERÍCIA MÉDICA: a carreira de perito médico federal e o desempenho da função de médico perito judicial**

O processo de decidir envolve além de questões jurídicas também questões específicas do bem ou da relação a ser tutelada.

Assim, embora as causas jurídicas exijam conhecimento técnico de direito, em grande parte envolvem questões cujo conhecimento jurídico não é capaz de elucidá-las completamente exigindo o reforço do conhecimento específico de outras ciências, tais como medicina, engenharia, física quântica, mecânica, dentre outras.

Eis o que ocorre com os benefícios por incapacidade, estes exigem o conhecimento e auxílio do médico perito. Seja para avaliar a existência da incapacidade em si, seja para avaliar o marco temporal do seu início, cessação, natureza acidentária, bem como, se havendo a consolidação das lesões, resta a



perda ou diminuição da capacidade para a mesma função ou para todas de forma mais abrangente, as chamadas sequelas advindas do acidente. Ou ainda, a gradação de uma deficiência física.

Para tanto, neste intuito a esfera administrativa possui seus médicos peritos que auxiliam os servidores das Agências da Previdência Social – APS, e também na qualidade de Assistência Técnica Médica – ATM, auxiliam os Conselheiros do Conselho de Recursos da Previdência Social. Já na esfera judicial os magistrados possuem o auxílio técnico dos médicos peritos judiciais indicados pelo Juízo, por força do Código de Processo Civil.

Recentemente os peritos do INSS foram redirecionados em seu enquadramento funcional por meio da MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, passando a integrar os quadros do Ministério da Economia, anterior Ministério da Fazenda, não mais como servidores do INSS, mas agora com enquadramento próprio e carreira de Peritos Médicos Federais, visando a atuar nas demandas administrativas de ordem previdenciária, tributária e trabalhista de interesse jurisdicional da Administração.

Essa alteração atende uma demanda pleiteada pela categoria por meio de sua associação nacional, o que foi tido como vitória para alguns, mas também visto com bastante preocupação por outros, já que a carreira de médico perito, embora já realizasse tais funções, historicamente estava associada de forma segmentada aos órgãos que atendia, no caso aqui que nos importa da perícia previdenciária, ao INSS.

Se na esfera administrativa então temos os chamados Médicos Peritos Federais, de outro lado, na esfera judicial temos os peritos de confiança do Juízo, àqueles que são nomeados para auxiliar tecnicamente o magistrado, nos casos em que o saber técnico depende de outra área que não seja o Direito.

Por longo tempo as duas carreiras coexistiram sem contratempos maiores, além é claro do sentimento de indignação de alguns pertencentes a classe conhecida como “peritos do INSS” de ver seus laudos alterados, refeitos ou reformados pelos conselheiros do CRPS ou pelo Juiz de Direito, com base no auxílio técnico de um perito médico judicial.



Essa reação ocorre quando o entendimento acerca da função de cada um dos atores do processo parte de uma premissa equivocada, que será abordada de forma mais aprofundada no tópico seguinte.

Importante aqui ressaltar que tais médicos, peritos judiciais, são indicados pelo Juízo com base em seus currículos e experiência profissional prática. Dos quais temos especialistas, mestres e até doutores, com experiência clínica e ou cirúrgica.

Do mesmo modo nos quadros do INSS podemos ter profissionais de tal envergadura, todavia, para ingresso na carreira pública a formação e análise de titulação não é um pré-requisito.

Nos últimos anos, contudo, passou a ser notória a dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário na disponibilização por parte da Administração Pública de verba orçamentária em importe suficiente para suprir a necessidade de auxílio dos médicos peritos judiciais que atuam na Justiça em ações contra o INSS para o recebimento de honorários.

Esta falta de disposição orçamentária afeta somente os peritos judiciais e vem prejudicando a prestação do serviço jurisdicional, com perícias suspensas em diversos locais do Brasil por falta de pagamentos dos citados profissionais, o que prejudica de forma direta a prestação jurisdicional e o verdadeiro acesso à justiça do segurado.

Em razão disto, foi apresentado Projeto de Lei para garantir a antecipação de repasse de verbas do Poder Executivo Federal para o Poder Judiciário a fim de garantir o pagamento destes honorários.

O referido projeto já tramitou na Câmara dos Deputados e foi aprovado com a seguinte redação:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais nas ações judiciais em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem sob responsabilidade da Justiça Federal será antecipado pelo Poder Executivo Federal ao respectivo Tribunal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo é aplicável aos processos que tramitem na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

Art. 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei. (BRASIL, 2019).



Todavia, o que parecia ser uma vitória aos peritos judiciais pode representar o fim da Perícia Judicial em ações previdenciárias.

Isto por que agora no Senado foi apresentada uma Emenda pela Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), que suprime o artigo 2º do texto aprovado na Câmara dos Deputados, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 2o Fica instituído o Serviço Integrado de Perícias Médicas para subsidiar as decisões nos processos administrativos e judiciais em que se busque a concessão, revisão ou restabelecimento de benefícios administrados pelo INSS.

§ 1o As atividades prestadas no âmbito do Serviço Integrado de Perícias Médicas serão executadas por integrantes da carreira de Perito Médico Federal de que trata o art. 30 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 2o Regulamento instituirá Comitê Gestor Nacional do Serviço Integrado de Perícias Médicas, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho de Justiça Federal;

II - Advocacia-Geral da União;

III - Instituto Nacional do Seguro Social; e

IV - Ministério da Economia, por meio de representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 3o Caberá ao Comitê Gestor de que trata o § 2o do caput, entre outras atribuições definidas em regulamento, estabelecer critérios para utilização do Serviço Integrado de Perícias Médicas em juízo e definir a forma de acesso e compartilhamento com o Poder Judiciário das informações dos sistemas utilizados para realização da perícia médica.

§ 4o O regulamento deverá prever a forma de participação do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal de Medicina, para fins de acompanhamento e propositura de medidas para observância das normas legais, regulamentares e diretrizes aplicáveis ao Serviço Integrado de Perícias Médicas.

§ 5o Cabe ao juiz a decisão quanto à utilização do Serviço Integrado de Perícias Médicas, aplicando-se o disposto nos arts. 82 e 91 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e no art. 12 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, quando optar pela nomeação de perito inscrito em cadastro mantido pelo tribunal ao qual estiver vinculado.

E assim o que parecia uma oportunidade de regularizar o pagamento dos honorários dos peritos judiciais transformou-se na possibilidade do fim da perícia judicial na forma que hoje a conhecemos.

Isso porque os Peritos Médicos Federais integram hoje a administração pública direta, vinculados diretamente ao Ministério da Economia, e no desenho proposto pela emenda apresentada poderiam vir a figurar também como médicos peritos auxiliares do magistrado. Desta forma, poderiam vir a atuar no Poder Judiciário na revisão de atos de sua própria classe (quando da atuação no Poder



Executivo), violando princípios constitucionais como a Separação dos Poderes e o Sistema de freios e contrapesos tão importantes em nosso sistema republicano.

Embora a proposta de emenda tenha sucumbido a votação final do Congresso Nacional ela demonstra claramente o intuito da Administração Pública em reduzir as divergências havidas entre o processo administrativo e judicial, nem que para isso precise atrelar a perícia médica judicial ao modo de interpretar a lei da perícia médica administrativa, motivo pelo qual merece o estudo e o alerta, já que pode voltar a ser objeto dos legisladores.

### **O PRINCÍPIO REPUBLICANO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES: e a ingerência dos peritos federais nas ações em trâmite perante o poder judiciário**

A Constituição Federal estabelece uma separação dos Poderes da República, visando a garantia do funcionamento das instituições, sendo este instrumento basilar de um Estado Democrático de Direito.

A possibilidade ventilada na emenda oferecida pela Senadora ao PL 2999/19, macula a regularidade do procedimento judicial, pois significaria entregar ao Poder Executivo a possibilidade de influenciar o resultado da perícia médica judicial, ferindo assim mortalmente a separação dos poderes, uma vez que estaríamos em um sistema que os próprios servidores do Poder Executivo poderiam rever seus atos no Poder Judiciário.

Uma das principais funções do Poder Judiciário, em um sistema de tripartição dos poderes, é o de controlar o arbítrio (e precaver arbitrariedades) dos demais poderes. Uma vez que cabe ao Judiciário, por meio de seus integrantes anular os atos administrativos eivados de ilegalidade.

Conforme explica Guilherme Ramon Heuko, em matéria de direitos às prestações previdenciárias, a questão da tripartição de poderes tem especial relevância, visto que, diante da não atuação do legislativo e do Executivo, corre-se o risco de não atendimento dos Direitos Sociais. (HEUKO, 2012).

Quando o cidadão procura o Poder Judiciário para que seja revisto o ato administrativo do INSS que lhe negou acesso a alguma cobertura previdenciária é



impensável que o mesmo servidor público, o Perito Médico Federal, seja o responsável por auxiliar o Juízo na interpretação e elucidação deste ato.

Neste ponto Ronald Dworkin, explica que a constituição acaba por instituir direitos individuais contra o Estado e contra a maioria. Mas, ressalta que a maioria tem seus objetivos preservados pela mesma constituição, nos seguintes termos:

O cerne de uma pretensão de direito [...], é que um indivíduo tem direito à proteção contra a maioria, mesmo à custa do interesse geral. Sem dúvida, o conforto da maioria exigirá alguma adaptação por parte das minorias, mas apenas na medida necessária para a preservação da ordem. (DWORKIN, 1999, 476).

Desse modo, caberá à Constituição dar solução aos problemas decorrentes da diferença de vontade entre a maioria e minoria. No entanto, a aplicação da Constituição fica a cargo do Poder Judiciário, a quem caberá controlar a extensão de sua aplicabilidade e eficácia.

Se a Constituição trata de proteger os direitos de minorias frente a majorias envolvendo particulares, o que se dirá do direito de cidadãos frente ao Estado. Motivo pelo qual quem julga e auxilia na construção das razões de decidir não pode pertencer ou defender em especial a uma das partes em litígio.

Isso por que havendo a discordância entre as partes INSS (administração pública) e segurado (administrado), estaria se dando ao médico perito público federal (também representante da administração pública) o poder de manter ou reformar ato de sua própria categoria, o que ofenderia de pronto o sistema de freios e contrapesos.

### **MÉDICOS PERITOS FEDERAIS - a imparcialidade e o acúmulo de função como assistentes técnicos do INSS e peritos auxiliares do magistrado**

Para além de toda problemática até o momento citada, temos ainda a discussão a respeito da imparcialidade da atuação do médico perito público vez que sua categoria, nos termos propostos pela emenda aqui em debate, atuaria de forma originária no âmbito administrativo, e de forma convocada, na esfera judicial seja como assistente do INSS, seja na função de perito técnico auxiliar do Juízo.



Neste ponto deixamos de analisar a função precípua do médico perito público, quando este atua na sua função originária dentro do processo administrativo e passamos a analisar as duas formas de convocação que parecem mais conflituosas.

Para começar temos a natureza da função que lhe macula a imparcialidade, os hoje Peritos Médicos Federais até a poucos dias eram peritos do INSS, sendo subordinados a própria Autarquia Federal, inclusive atuando como assistentes técnicos da autarquia em ações movidas contra a mesma.

E isso veio a ser corroborado e mantido na edição da Lei 13846/2019, a qual estabelece que dentro do âmbito do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade os Peritos Médicos Federais acompanharão, pelo INSS, os processos judiciais de benefícios por incapacidade.

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão. (BRASIL, 2019).

Dito isto, a pergunta que surge é: - Teremos a mesma categoria de peritos médicos auxiliando o Magistrado na figura de peritos de confiança do Juízo e também auxiliando o INSS a título de assistentes técnicos?

Essa cumulação de atividades conflituosas e contraditórias atende ao interesse público dos cidadãos?

O nosso código processual é claro ao indicar que ao perito judicial se aplica os mesmos motivos de impedimento e suspeição que se aplicam ao Magistrado, evidenciando que se exige a imparcialidade deste profissional.

A imparcialidade é uma garantia para a Sociedade de que ao submeter sua demanda a apreciação do Poder Judiciário terá esta apreciação realizada de forma justa e adequada.

Neste sentido, o Perito Médico Federal, integrante da Administração Pública Direta, não pode atuar como perito judicial em processos em que a própria Administração Pública Direta é interessada.

Existe evidente conflito de interesse nesta atuação, não sendo garantida a imparcialidade necessária e obrigatória.



Não há dúvidas que, diante da natureza de sua atuação, os Peritos Médicos Federais não podem ser considerados imparciais para realizar este tipo de perícia médica revendo as decisões realizadas por eles mesmos.

O código de ética médica é claro ao afirmar que não se pode atuar como perito judicial em casos onde exista possibilidade de influência na imparcialidade obrigatória de todos os peritos.

Consta no Código de Ética Médica:

É vedado ao médico:

Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.

Temos aqui claramente, por analogia, um caso que pode ser enquadrado como perito judicial atuando em processos da empresa em que trabalhou ou trabalha.

Sabemos que a Administração Pública Direta não tem a natureza jurídica de uma empresa, porém devemos interpretar a intenção de tal dispositivo, isto porque estamos tratando de ações contra a própria administração pública a qual estes peritos pertencem.

Não há como concordarmos que os mesmos médicos peritos indefiram benefícios por incapacidade administrativamente e novamente, agora no Poder Judiciário, avaliem numa prova pericial na Justiça os atos praticados por eles mesmos.

## **O ACESSO A JUSTIÇA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Por fim, outro aspecto importante do presente debate é o verdadeiro acesso à justiça. Isso por que a ideia de acesso à justiça transpassa a simples ideia de acesso a formal tendo como centro a ideia de um processo justo, com julgamento imparcial e toda garantia ao Devido Processo Legal.

O acesso à justiça deve ser interpretado como o direito real do indivíduo de buscar a justiça e ver seus direitos respeitados, o que só é possível de acontecer



quando este mesmo indivíduo for capaz de conhecer seus direitos, ou seja, conhecer a Lei e os limites de seus direitos em virtude da aplicação dela e ter seu processo julgado com base na ampla defesa e contraditório, sendo as provas dos autos produzidas e inspecionadas por um Juízo equidistante das partes.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 postulou, em seu artigo 5º, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, a proteção ao cidadão do Acesso à Justiça. Sobre tal princípio, dispõe José Afonso da Silva:

O Art. 5º, XXXV, declara: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Acrescenta-se agora, ameaça a direito, o que não é sem consequência, pois possibilita o ingresso em juízo para assegurar direitos simplesmente ameaçados. Isso já se admitia nas leis processuais em alguns casos. A Constituição amplia o direito de acesso ao judiciário, antes mesmo da concretização da lesão. (SILVA, 2011, 432).

O princípio pressupõe a possibilidade de que todos, indistintamente, possam pleitear as suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário, desde que obedecidas às regras estabelecidas pela legislação processual, para o exercício do direito.

Desse modo, podemos observar que, conforme assevera Canotilho:

se por um lado, a defesa dos direitos e o acesso de todos aos tribunais tem sido reiteradamente considerado como o coroamento do Estado de Direito, também, por outro lado, se acrescenta que a abertura da via judiciária é um direito fundamental formal. (CANOTILHO, 1999, p. 25).

Este trabalho objetiva expor as dificuldades encontradas pelos segurados para fazer valer seus direitos previdenciários, seja pela falta de conhecimento de seu direito na via administrativa ou pela falta de efetivo acesso à máquina judiciária.

Não resta dúvida, portanto, que o efetivo acesso depende genuinamente de um julgamento justo, que envolva paridade de armas, imparcialidade do julgador e de seus auxiliares, produção de prova pautada pelo princípio da boa-fé e equidistância do julgador para com as partes do processo.

Desse modo, não há economia processual que justifique a inversão do devido processo legal, a falta de isenção do médico perito prejudica a decisão do julgador, apodrecendo seus argumentos de construção da razão de decidir, por melhores e mais corretos que estes fossem.



E disso que se trata quando falamos aqui de imparcialidade, o devido processo legal e o acesso à justiça são as garantias de que um não existe sem o outro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A tentativa de engessar os avanços do poder judiciário no controle de legalidade e constitucionalidade dos trâmites havidos no processo administrativo não podem ser tolerados. Por esta razão foi correta e necessária a não aprovação da Emenda estudada, proposta ao PL 2999/19.

Da sua leitura observamos flagrante inconstitucionalidade em sua intenção, pois efetivamente seriam os Peritos Médicos Federais, subordinados diretamente ao Ministério da Economia, que realizariam as perícias médicas no âmbito da administração e no âmbito judicial.

Isso feriria a separação dos poderes, demonstra a mácula da imparcialidade do julgamento, ferindo o devido processo legal e de forma direta o acesso material a Justiça, o que não pode ser aceito pelo poder legislativo no momento de análise da citada emenda ao projeto de lei.

Em um Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais servem de norte para a ação dos poderes constituídos, impondo limites e servindo de diretrizes para os poderes constituídos.

É o Poder Judiciário que tem a função constitucional de controlar a legalidade dos atos de concessão de benefícios previdenciários e, nesse âmbito de atuação, exercer o controle das políticas públicas, com a possibilidade de intervir diretamente no espaço tradicionalmente reservado à discricionariedade administrativa.

E para fazê-lo deverá utilizar como base as regras de Processo Civil, utilizando-se dos meios legais e imparciais, que foram desenhadas para garantir o acesso pleno a justiça, o qual se vê efetivado pelo devido processo legal, com respeito claro aos princípios constitucionais.

Neste interim a nomeação do perito deve se pautar pelas questões formais e materiais de isenção e imparcialidade. Contudo, uma norma aprovada pelo

legislativo sugerindo a nomeação de um perito eivado de vício na constituição de razão de decidir, pode levar diversos processos a um fim impróprio e inadequado ao interesse público, além é claro da necessária declaração de sua inconstitucionalidade pelos métodos legais de controle difuso ou concentrado, aumentando gastos com a máquina judiciária.

O que estaria em jogo, caso esta Emenda ao PL 2999/19 tivesse prosperado, seria a independência dos Poderes e a autonomia do Poder Judiciário, que tem por função precípua a garantia de que nossas instituições funcionem de forma adequada garantindo o equilíbrio entre os Poderes de nossa República e por fim o interesse público constitucionalmente tutelado.

Tal primado só será possível desde que prestigiado o sistema de freios e contrapesos advindo da separação dos poderes. Qualquer leitura diferente trataria de evidente prejuízo primeiramente ao administrado e num segundo momento a própria administração que terá em maior ou menor grau que lidar com as consequências de decisões que transitem em desconformidade aos Princípios Constitucionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei 13.846, de 18 de junho de 2019.** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Brasília, DF [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm).

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição.** 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Brasília, DF.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Atlas: São Paulo, 2014.

DWORKIN, R. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, R. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, R. **Uma Questão de Princípio**. Tradução: Luis Carlos Borges. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HEUKO, G. R. Capítulo II – Direitos Sociais e Ambientais: A Efetividade e a Atuação Judicial na Promoção dos Direitos Sociais Prestacionais. *In*: SAVARIS, J. A.; STRAPAZZON, C. L. **Direitos Fundamentais da Pessoa Humana – Um Dialogo Latino-Americano**. Curitiba: Alteridade, 2012.

SARLET, **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SERAU JUNIOR, M. A. **Seguridade Social como Direito Fundamental Material**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SERAU JUNIOR, M. A. **Economia e Seguridade Social: análise econômica do direito – seguridade social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, J. A. D. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.